



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO NO ENTORNO DO LAGO E DRENAGEM NO BAIRRO CÍCERO PASSOS.

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 18.666.391/0001-43, quanto à aceitação e habilitação da empresa SAT QUADROS ENGEMAT LTDA – CNPJ 34.217.100/0001-96

1.1 Das razões recursais

A Recorrente alega, em resumo, que:

A decisão de habilitação da empresa SAT Quadros Engemat LTDA, pela comissão permanente de licitação não merece prosperar a saber. A qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Vejamos, a empresa SAT Quadros Engemat LTDA não atendeu aos itens:

8.1.5.1 A capacitação técnico-profissional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, devidamente registrado na entidade profissional competente, em nome do responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa, que comprove a aptidão do profissional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, devendo comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:

d) Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento. AF_12/2015;

Ocorre que o próprio instrumento convocatório prevê em seus subitens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

8.1.5.3.3 Não serão aceitos atestados a que se referem os itens 8.1.5.1 e 8.1.5.2 que não atendam às formalidades expressas nos §§1º e 3º, do art. 30, da Lei 8.666/93.

Quanto ao referido atestado é evidente que o mesmo não abarca os item de maior relevância exigido no instrumento convocatório, no item **8.1.5.1 alínea d**); que não restou comprovado por ocasião da apresentação de nenhum dos atestados expostos pela recorrente.

Assim, conforme as regras editalícias, os atestados apresentados pela recorrente não são hábeis à comprovação técnica para desenvolvimento dos serviços a serem contratados pelo Município de Pirapora-MG, razão pela qual deverá ser reformulada a decisão de habilitação da empresa SAT Quadros Engemat LTDA .

Ressalte-se também que, a empresa SAT Quadros Engemat LTDA, deixou de apresentar o termo de autenticação do balanço patrimonial apresentado

O instrumento convocatório é claro:

8.1.13 A ausência ou a apresentação de documentos em desacordo com o previsto no item 8 ou a verificação de irregularidade nas consultas na internet, previstas no item 8.1.9 acima, inabilitarão o licitante, impossibilitando a abertura do envelope "Proposta Comercial", respectivo.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observadas.

1.2 Das contrarrazões

A Recorrida, em resumo, contrarrazoa que:

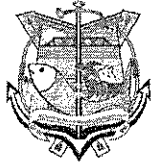
O balanço foi apresentado conforme as regras legais editalícias [...] e que o simples pedido do documento para realizar a autenticação do balanço JÁ APRESENTADO, não caracteriza violação do edital, nem da Lei 8.666/93.

10

WGA

10

am



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Primeiro ponto a esclarecer é o fato de que a norma técnica e a capacidade técnica para instalar uma rede de 400mm e 800mm é a mesma. O que difere uma rede da outra é o volume de água que vai ser captada, ou seja, o dimensionamento da vazão da água. Portanto, do ponto de vista de engenharia não há diferença.

Ademais, o fato de não ter comprovado que instalou 130 metros de tubo de concreto de 800 mm não é suficiente para desqualificá-la porque comprovou que tem capacidade técnica para realizar mais de 95% da obra. Um único item não é suficiente para desqualificar a empresa. Os 130 metros de tubulação são irrisórios diante da área de pavimentação e escavação e de outros tubos solicitados.

Repito, quem tem a experiência para a construção de redes pluviais, como a Recorrida tem, considerando a semelhança técnica da obra, instala 800 metros de tubulação de concreto, sem nenhuma dificuldade.

Ao analisar a habilitação da Recorrida, o engenheiro responsável se valeu do art. 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 (**§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**)

Ademais, a comprovação deve ser de 40% dos itens mais relevantes. Se o somatório da comprovação supera os 40%, a empresa não pode ser desqualificada pelo fato de não ter alcançado apenas um item de todos os avaliados. Até porque, é possível apurar a semelhança da técnica utilizada na engenharia entre a construção de uma rede de tubo e uma rede de concreto. Há muita similaridade entre uma técnica e outra. Ressalta-se que foi comprovada a capacidade técnica para instalação de tubulação de outras dimensões que representa 25,46% da obra.

Observa-se que o TCU admite a comprovação de capacidade técnica de procedimento similar, ou mais complexo, para aferir relevância técnica e financeira. No caso, a instalação de rede coletora de concreto não é uma relevância técnica para quem já comprovou a instalação de redes similares e realização de obras mais complexas. **Do ponto de vista financeira, o trecho de rede coletora de concreto não é significativo, no total do orçamento a ser executado, já que não representa 3,4% por cento do valor orçado.**

2. Do parecer técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Tendo em vista que um dos apontamentos contidos nas razões recursais tratam-se de assunto eminentemente técnico, a CPL entendeu por bem solicitar parecer técnico ao Engenheiro Civil Municipal, André Rodrigues Oliveira - CREA 199063, para assim fundamentar melhor o julgamento deste recurso.

O renomado Professor Marçal Justen Filho¹ muito bem escreveu sobre esta matéria:

Se os integrantes da comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração.

Dessa forma, o referido engenheiro se manifestou pela manutenção da análise realizada no dia da sessão de julgamento da habilitação, da seguinte forma:

Tendo como referência a indagação apresentada pela empresa C&R ENGENHARIA o qual questiona o acolhimento do atestado apresentado pela empresa SAT QUADROS ENGEMAT LTDA, através deste apresento os seguintes esclarecimentos:

1. Conforme exigido no edital para fins de comprovação e qualificação técnica da licitante deverá ser demonstrada mediante apresentação de atestados a comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
2. Notadamente no parâmetro que é levado em consideração na análise dos atestados tem como premissa a similaridade no ato da implantação, vinculando-se aos aspectos e elementos executivos. Não sendo necessariamente, para fins de comparação, se apegar em especificidade de materiais empregado e suas dimensões, mas a sua implantação de forma integral.

Diante do exposto, reitero a manifestação de aceitabilidade do atestado apresentado o cujo os serviços descrito apresenta atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado.

3. Análise de mérito

3.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública da Concorrência ocorreu no dia 11/07/2022 e as razões recursais apresentadas via email no dia 18/07/2022, portanto, tempestiva, motivo pelo qual foram recebidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

3.2 Mérito

3.2.1 Quanto a qualificação técnica

Considerando o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, para fins de qualificação técnica, a Administração deverá analisar os atestados de capacidade técnica com o intuito de verificar se a futura contratada detém o conhecimento, a experiência e os recursos técnico e humano necessários à execução dos serviços que serão contratados. Sendo assim, o que *“se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação”*², cabendo a Comissão Permanente de Licitações exigir das empresas participantes do processo que seus atestados demonstrem similaridade com os serviços que se pretende executar.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União quanto à comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço, senão vejamos:

Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar “quaisquer atos visando dar execução” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”**. De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010³. (grifo nosso)

Ratificando esse entendimento, o Acórdão 1.140/2005-Plenário destaca que *“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.

² Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_sistema_s/arquivos/ANEXO_1_312_01.pdf. Acesso em 25 de jul. de 2022.

³ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB31E24F7B82&inline=1>. Acesso em: 25 de jul. de 2022.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Observa-se o item 8.1.3.2 do edital que prevê que:

A qualificação técnica da licitante deverá ser demonstrada mediante a **comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto desta licitação, devendo as licitantes comprovarem a disponibilidade de pessoal técnico especializado e a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional... (grifo nosso)

Tendo em vista que o recurso apresentado tem caráter estritamente técnico, o engenheiro municipal André Rodrigues Oliveira CREAMG 199.063D analisou os documentos apresentados referente a qualificação técnica, o qual reiterou a aceitabilidade do atestado apresentado.

Por todo o exposto, denota-se que as alegações da Recorrente não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão, em declarar HABILITADA a empresa SAT QUADROS ENGEMAT LTDA, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela guardam similaridade com os serviços que esta Administração pretende contratar.

3.2.2 Quanto à autenticação do balanço patrimonial

O item 8.1.9 traz em resumo que a Comissão Permanente de Licitação consultará a autenticidade dos documentos extraídos pela internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

Como registrado em ata, durante a sessão verificou-se a ausência do Termo de Autenticação do balanço patrimonial da empresa SAT QUADROS ENGEMAT LTDA, dessa forma a Comissão de Licitação diligenciou junto a mesma, onde foi o documento através de email.

Observa-se que a diligência foi realizada conforme preconiza o art. 43 § 3º da lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital do presente certame também traz tal previsão no item 16.6:

A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observados na documentação ou na proposta, desde que não contrariem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes ou outrem, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, observa-se que a Comissão de licitação agiu de forma legal tendo em vista que a empresa supracitada apenas complementou documento já apresentado como forma de verificar a autenticidade do mesmo.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidem:

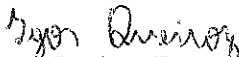
- a) Que o recurso apresentado pela empresa C&R Engenharia e Construções LTDA - CNPJ nº 18.666.391/0001-43, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

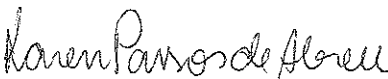
Pirapora/MG, 28 de Julho de 2022.

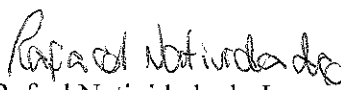
ERIKA AURIANA MENEZES
MOURAO SILVA
BERLINI:07476091604

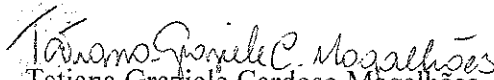
Assinado de forma digital por ERIKA
AURIANA MENEZES MOURAO SILVA
BERLINI:07476091604
Dados: 2022.07.28 15:02:00 -03'00'

Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini
Presidente


Igor Queiroz Evangelista
Membro CPL


Karen Passos de Abreu
Membro CPL


Rafael Natividade de Jesus
Membro CPL


Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães
Membro CPL